	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 9kxl1lu3 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 28/05/2025 Projeto de lei nº 914/2025 Protocolo nº 5722/2025 Processo nº 1674/2025
Autor: Dep. Elizeu Nascimento	

Institui a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, e a inabilitação para o exercício de cargos e funções públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso, em caso de condenação com trânsito em julgado por crime sexual contra criança ou adolescente.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Será aplicada a **perda do cargo, função pública ou mandato eletivo**, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, ao agente público que for condenado, **com trânsito em julgado**, por crime contra a dignidade sexual cometido contra criança ou adolescente, conforme tipificado nos arts. 217-A a 218-B do Código Penal Brasileiro e legislação correlata.

Art. 2º A condenação referida no artigo anterior acarretará também a **inabilitação permanente** para o exercício de cargo, emprego ou função pública no âmbito da administração pública direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A inabilitação de que trata esta Lei aplica-se a:

I - Servidores públicos efetivos, comissionados, contratados temporariamente e empregados públicos;

II - Membros de conselhos, órgãos colegiados e comissões estaduais;

III - Ocupantes de cargos eletivos no âmbito estadual, inclusive suplentes que venham a assumir o mandato;

IV - Qualquer agente vinculado à prestação de serviço público mediante convênio, contrato de gestão, termo de parceria ou instrumento similar.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração – SAD, em articulação com a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, adotará as providências administrativas necessárias à **execução imediata da perda da função pública**, mediante comunicação oficial do Poder Judiciário.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, em articulação com os órgãos de controle interno e externo, realizar campanhas e ações de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito dos órgãos e entidades estaduais.

Art. 6º O cumprimento desta Lei não exime o condenado das demais sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo estabelecer uma **linha clara e firme de intolerância contra a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes**, que são as vítimas mais vulneráveis da sociedade.

Ao prever a perda automática do cargo público e a inabilitação para o exercício de funções públicas estaduais em caso de condenação definitiva, o Estado de Mato Grosso afirma seu **compromisso com a moralidade, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da infância e adolescência**, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Além disso, a medida se harmoniza com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, e está em consonância com os princípios da **administração pública previstos no artigo 37 da Constituição**, especialmente os princípios da moralidade e da probidade.

Dessa forma, o presente projeto não apenas pune condutas criminosas, mas também **previne riscos institucionais**, impedindo que indivíduos condenados por crimes tão graves permaneçam em funções públicas que exigem conduta irrepreensível.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Lei, que representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual